Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1319/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9173/2020
PROTOCOLO	: 2052073
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇAO DO MAGISTÉRIO DE PEDRO GOMES
REQUERENTE	: GIOVANE CARLOTA SAUEIA RAMOS
ADVOGADO	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇAO DO MAGISTÉRIO (FUNDEB) – CONTAS IRREGULARES – DIVERGÊNCIA ENTRE O MONTANTE DA DOTAÇÃO ATUALIZADA REGISTRADA NO ANEXO 11 E NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DE AMPARO NOS DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – INCONSISTÊNCIAS SANADAS – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONTAS REGULARES – MULTA EXCLUÍDA – RESCISÃO DO JULGADO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. A apresentação de documentos ausentes e de justificativas das divergências, no pedido de revisão, sanando as impropriedades detectadas nas contas de gestão, que reprovadas, motiva o julgamento da prestação de contas como Contas Regulares e o afastamento da multa, em consideração aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos dos art. 22 da LINDB e demais normas legais que regem a matéria.

2. Procedência do pedido de revisão para rescindir o acórdão e proferir novo julgamento, no sentido de julgar a prestação de contas como contas regulares, sem imposição de sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o Pedido de Revisão formulado pela Sra. **Giovane Carlota Saueia Ramos**, ex-Secretária Municipal de Educação de Pedro Gomes, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no artigo 174 a 176 da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, dar **procedência** ao pedido, rescindido a Deliberação do

Acórdão AC00 – 3128/2019, prolatada nos autos do Processo TC/3577/2014, para julgar a prestação de contas como **Contas Regulares** com exclusão da multa, em razão dos documentos constantes no pedido suprimirem as impropriedades.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pela Sra. **Giovane Carlota Saueia Ramos**, ex-Secretária Municipal de Educação de Pedro Gomes, em face da Deliberação do **Acórdão AC00 – 3128/2019**, prolatada nos autos do processo TC/3577/2014, exercício **2013**, no qual se decidiu pela irregularidade da prestação de contas, face a anomalias detectadas nos registros contábeis, em postura infringente das normas e disposições legais aplicáveis à espécie.

A requerente e ordenadora de despesa à época, interpôs o presente pedido, onde busca se sustentar nos princípios basilares do direito, argumentando e apresentando documentação complementar comprobatória.

Requer que seja desconstituído o Acórdão com a procedência do presente pedido de revisão e consequente emissão de deliberação a favor da aprovação da prestação de contas de governo.

O pedido foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. 24861/2020.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise **ANA – DFE – 5461/2021**, ao analisar os documentos juntados ao corpo do pedido de revisão, opinou pela **procedência** do pedido, para o fim de que haja o **provimento** e a deliberação seja reformada com a exclusão da multa.

Ato contínuo, a Auditoria do Corpo Especial, em seu Parecer **PAR – GACS PSS – 9218/2021**, opina **improcedência** e **não provimento** do pedido.

O Ministério Público de Contas através do **Parecer PAR – 4ªPRC – 11224/2021** se manifestou no mérito, pelo **conhecimento** e **improvimento** do presente pedido de revisão, mantendo-se, dessa forma, inalterada a Deliberação AC00-3128/2019.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I - CONHECIMENTO

O presente pedido de revisão atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012 e arts. 174 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II - MÉRITO

A requerente se insurge contra a seguinte decisão Deliberação AC00 – 3128/2019, do processo original TC/3577/2014:

> Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e nos pareceres ofertados pela d. Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:
>
> 1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Pedro Gomes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da **Sra. Giovane Carlota S. Ramos** (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Educação - à época), como CONTAS IRREGULARES, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 3, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
>
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA a **Sra. Giovane Carlota S. Ramos no valor de 80 (oitenta) UFERMS**, pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, IV e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS; (grifei)

No presente caso, a questão trata-se de registros contábeis escriturados de forma irregular, por conta da divergência entre o montante da dotação Atualizada registrada no Anexo 11 (TC 3557/2014 – fls. 476/477) e no Balanço Orçamentário (fl. 475), não encontrando amparo nos Decretos Orçamentários enviados a esta Corte de Contas.

Constata-se que a requerente trouxe aos autos Decretos que foram emitidos para suplementar ou anular a dotação inicial do FUNDEB em questão, ajustando assim com os valores declarados nos Anexos 11 e 12, bem como suas devidas publicações.

Além disso, esclarece que sobre as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, encaminha os referidos documentos comprobatórios, juntados às fls. 143 a 153.

A Divisão Especializada, concluiu pelo provimento do pedido, tendo em vista que a documentação que estava ausente e com os valores divergentes, foram apresentados e no seu entender sanam a irregularidade.

Entretanto, a Auditoria do Corpo Especial, compreende diferente, argumentando que não se trata apenas de uma questão aritmética, de convergência de valores e envio de documentos, e sim da contemporaneidade dos documentos, que deveriam ter sido publicados naquele momento (em setembro de 2013), na imprensa oficial, conforme abaixo:

> "...a única forma de ELIDIR a irregularidade apontada seria apresentar o comprovante de publicação dos Decretos (a época dos fatos analisados) e após conferência dos dados, comprovar que, a dotação atualizada registrada no Anexo 11(fls. 476/477) e no Balanço Orçamentário (fl. 475) está AMPARADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA."

Percebe-se que a gestora encaminhou os documentos que anteriormente apontavam a irregularidade, como cópias do Diário Oficial nº 2649/2020, de 24.7.2020, a publicação de Decretos Orçamentários, visando regularizar a divergência apontada, bem como, a ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e sua publicação, juntados às folhas 143 a 153.

Neste caso, em que pese os apontamentos da D. Auditoria, entendo que a divisão de fiscalização de educação ponderou razoavelmente, analisando e organizando a documentação apresentada, finalizando que sanou as impropriedades, pois de fato os documentos foram trazidos aos autos, não afetando a prestação de contas.

Assim, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que apesar de não estarem previstos expressamente na Constituição Federal, estão conjecturados na Lei do Procedimento Administrativo nº 9.784/99.

Nesse viés, pertinente a transcrição dos arts. 2º, parágrafo único, incisos VI e IX, e 29, § 2º, da Lei mencionada:

> **Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios** da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> **Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> (...)
>
> **VI -** adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
>
> (...)
>
> **IX -** adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
>
> **(...)**
>
> **Art. 29.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

> **§ 2º** Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

A proporcionalidade tem relevância fundamental na aplicação das sanções, ou seja, a gravidade da sanção deve ser equivalente à gravidade da infração cometida.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **(...)**
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> **§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato." (grifei)

Cominando com tal dispositivo legal, faz-se necessário observar o disposto no art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal:

> **Art. 181** As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:
> (...)
>
> **§ 4º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> **I -** as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional;
>
> **II -** a relevância da falta;
>
> **III -** a culpa ou o dolo que com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico.

Desta forma, com base nos dispositivos transcritos acima, entendo pela **procedência** do Pedido de Revisão e seu **provimento** e a **alteração da decisão**

proferida na Deliberação do Acórdão AC00 – 3128/2019, para **contas regulares** com exclusão da multa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o relatório da divisão de fiscalização de gestão da educação, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela requerente, **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Pedido de Revisão formulado pela Sra. **Giovane Carlota Saueia Ramos**, CPF: 608.079.201-00, ex-Secretária Municipal de Educação de Pedro Gomes, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no artigo 174 a 176 da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

II - No mérito, dar pela **PROCEDÊNCIA** do pedido, rescindido a Deliberação do **Acórdão AC00 – 3128/2019**, prolatada nos autos do Processo TC/3577/2014, para julgar a prestação de contas como **Contas Regulares** com exclusão da multa, em razão dos documentos constantes no pedido suprimirem as impropriedades;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/ARN/MSS/dssm